



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

**AUDITORIA DE CONFORMIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PIMENTA
BUENO**

RELATÓRIO DE AUDITORIA

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos**

Porto Velho – RO, outubro de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

Processo n.:2094/2022

Relator: Omar Pires Dias

DA AUDITORIA

Modalidade: Conformidade

Ato originário: Acórdão ACSA-TC 00004/22 referente ao processo n. 00643/22, que aprovou o Plano Integrado de Controle Externo para o período de 1º/4/2022 a 31/3/2023.

Objeto da auditoria: Avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2022, com foco nos aspectos formais do contrato e de seus aditivos, na entrega dos serviços e na regularidade dos pagamentos.

Ato de designação: Portaria n. 228, de 6 de junho de 2022

Período abrangido pela auditoria: janeiro a maio do exercício de 2022

Composição da equipe:

Jorge Eurico de Aguiar – matrícula n. 230 (Coordenador da Equipe de auditoria)

Helton Rogério Pinheiro Bentes – matrícula n. 472 (Coordenador substituto da Equipe de auditoria)

Rosimar Francelino Maciel – matrícula n. 499 (membro)

Eder de Paula Nunes - matrícula n. 446 (membro)

Reginaldo Gomes Carneiro – matrícula n. 545 (Supervisor/ Coordenador de Fiscalizações)

DO ÓRGÃO/ENTIDADE AUDITADO

Órgão/entidade auditado: Município de Pimenta Bueno/RO

Responsável pelo órgão/entidade:

Nome: Arismar Araújo de Lima

Cargo: Prefeito

Período: a partir de 1º de janeiro de 2021;

Nome: Marcilene Rodrigues da Silva Souza

Cargo: Secretária Municipal de Educação

Período: a partir de 3 de outubro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

RESUMO

AUDITORIA DE CONFORMIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Auditoria de conformidade com asseguração limitada, que teve como objetivo avaliar a regularidade da execução dos contratos de prestação dos serviços de transporte escolar terceirizado no município de Pimenta Bueno, referente ao período de janeiro a maio do exercício de 2022, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22. Para consecução do objetivo verificamos os requisitos formais dos contratos, o acompanhamento e fiscalização contratual, a execução da despesa e o cumprimento das regras de transparência. A fiscalização, a princípio, se restringiu à avaliação indireta do objeto de auditoria, por meio da avaliação e identificação dos principais riscos na execução contratual, sendo, em seguida, realizada avaliação do objeto por meio da análise da documentação encaminhada pelos jurisdicionados, além da realização da inspeção *in loco* no sentido de verificar a efetiva entrega do objeto contratual. Como principal constatação de auditoria alude-se a concessão de reajuste de 25% no preço do valor contratado sem a observância dos requisitos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

SUMÁRIO

RESUMO	3
1. INTRODUÇÃO	6
1.1 Apresentação	6
1.2 Visão Geral do Objeto	6
1.3 Objetivo e riscos de auditoria	7
1.4 Metodologia	8
1.5 Limitações	8
1.6 Volume de recursos fiscalizados	8
1.7 Benefícios estimados	9
1.8 Critérios	9
2. RESULTADOS DA AUDITORIA.....	9
2.1. Ausência de preposto da contratada no local de realização do serviço	9
2.1.1 Situação encontrada	9
2.1.2 Esclarecimento dos responsáveis.....	10
2.1.3 Objeto	10
2.1.4 Critério	10
2.1.5 Evidências	10
2.1.6 Possíveis causas	10
2.1.7 Efeitos reais	10
2.1.8 Efeitos potenciais	10
2.1.9 Responsável	10
2.1.10 Conclusão e encaminhamento	11
2.2 Concessão de reajuste de 25% no preço do valor contratual sem observância dos requisitos legais	11
2.2.1 Situação encontrada	11
2.2.3 Critério	14
2.2.4 Evidências	14
2.2.5 Causas	14
2.2.6 Efeitos reais	14
2.2.7 Efeitos potenciais	14
2.2.8 Responsáveis.....	14
2.2.9 Esclarecimentos dos responsáveis	13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

2.2.10 Conclusão e encaminhamento	15
3. CONCLUSÃO	16
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

1. INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação

Trata-se de auditoria de conformidade definida por meio da Portaria n. 228, de 6 de junho de 2022, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22, referente ao processo n. 00643/22, tendo como objeto avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar terceirizados do município de Pimenta Bueno, referente ao período de janeiro a maio de 2022.

2. A fiscalização compreendeu quatro áreas, sendo elas: a adequação e regularidade das cláusulas necessárias e obrigatórias dos contratos administrativos, a gestão e fiscalização da execução contratual, execução da despesa – empenho, liquidação e pagamento, além dos requisitos de transparência atinentes à execução contratual.

3. Foi elaborado Relatório Preliminar de Achados de Auditoria e encaminhado ao gestor do ente auditado para comentários e manifestação, nos termos do item 129 da NBASP nível 3¹, conforme Ofício n. 3/2022/ATE/Cecex-5, de 18 de agosto de 2022.

4. Em resposta, os comentários e manifestações do gestor foram apresentados por meio do Ofício n. 958/GAB/PREF/2022, de 23 de agosto de 2022 (ID 1258482). Após, foi elaborado relatório conclusivo de auditoria.

1.2 Visão Geral do Objeto

5. Sabe-se que para muitos estudantes o transporte escolar não se trata de uma opção, mas o único meio de acesso às escolas, sobretudo para os alunos residentes nas áreas rurais. Deste modo, o transporte escolar disponibilizado pelo Poder Público proporciona acesso à educação, além de inclusão social.

6. Na esteira deste raciocínio, o Poder Público tem como dever garantir a educação, de modo a atender os estudantes em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde, nos termos do inciso VII da art. 208 da Constituição Federal.

7. No Brasil, conforme divulgado por pesquisa (Caracterização e Avaliação do Transporte Escolar no Brasil – Volume I) conduzida em 2018 pela Universidade Federal de Goiás, em parceria com o FNDE, aproximadamente 98% (noventa e oito por cento) dos municípios do país prestam algum tipo de serviço de transporte escolar rural para os alunos da rede de ensino local.

8. Por sua vez, segundo informações divulgadas pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM, divulgadas por meio da nota técnica n. 003/2020², mais de 90%

¹ Item 129 da NBASP Nível 3: *O auditor deve dar à entidade auditada a oportunidade de comentar sobre os achados, as conclusões e as recomendações de auditoria, antes que a EFS emita o relatório.*

² Disponível em <http://arom.org.br/wp-content/uploads/2020/12/NOTA-T%C3%89CNICA-003-2020-An%C3%A1lise-dos-Contratos-do-Transporte-Escolar-2020.pdf> .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

(noventa por cento) dos municípios do Estado de Rondônia possuem a atividade de transporte escolar prestada de forma indireta, ou seja, por meio de contratação de empresas privadas contratadas para executar a referida atividade.

9. O município de Pimenta Bueno, por seu turno, executa os serviços de transporte escolar de forma mista, ou seja, parte dos serviços são executados diretamente pela prefeitura e outra parte por empresas contratadas.

10. De acordo com informações colhidas por meio de questionário enviado aos entes fiscalizados (Anexo 1 do Plano de auditoria ID 1255497), o município de Pimenta Bueno conta com 38 (trinta e oito) veículos para a execução do transporte escolar, sendo 10 (dez) da frota própria e 28 (vinte e oito) terceirizados.

11. Para financiar a execução dos serviços de transporte escolar o município conta com recursos advindos de fontes variadas sendo elas: recursos próprios (fonte – 500), transferências do FUNDEB (fonte 540), transferências do FNDE-PNATE (fonte – 553) e recursos de transferências de convênios e/ou repasses do governo estadual (fonte 701).

12. Acrescenta-se que o município dispõe de instrumentos legais e normativos para o controle, gestão e fiscalização da execução contratual, sendo eles:

- a) Lei Municipal n. 2.366/2017, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre regulamento das normas de transporte escolar público do município de Pimenta Bueno, e dá outras providências;
- b) Decreto Municipal n. 329/2020, que dispõe sobre os procedimentos administrativos do modelo gerencial com vistas à realização de despesas no âmbito da prefeitura do município de Pimenta Bueno e dá outras providências;
- c) Instrução Normativa n. 033/CGM/2018, que dispõe sobre a definição de critérios para a formalização e controle de processos administrativos de compras e serviços no âmbito da Administração Pública Municipal.

13. Nesse contexto, a presente fiscalização estabeleceu como objetivo geral avaliar a regularidade da execução contratual dos serviços de transporte escolar terceirizados, no âmbito do município de Pimenta Bueno.

1.3 Objetivo e riscos de auditoria

14. Com base no objetivo geral foram definidos os objetivos específicos, visando avaliar a conformidade dos seguintes itens:

- a) requisitos formais do contrato (cláusulas obrigatórias);
- b) acompanhamento e a fiscalização contratual;
- c) execução contratual - empenho, liquidação e pagamento;
- d) transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

1.4 Metodologia

15. Os trabalhos foram realizados em consonância com as diretrizes dispostas na Orientação Normativa n. 12/2019-SGCE, que fixa padrões de auditoria de conformidade e estabelece mecanismo de controle de qualidade no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) do TCERO e no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Resolução n. 177/2015/TCE-RO.

16. Além disso, tomou-se por base as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP nível 1, 2 e 3 que versam sobre os princípios fundamentais de auditoria (ISSAI 100-199) das Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores, recepcionada pelo TCE/RO por meio da Resolução n. 326/2020/TCE-RO, bem como o roteiro específico do sistema *HighBond/Diligent*.

17. Registra-se que a primeira etapa da fiscalização se restringiu à avaliação indireta do objeto de auditoria, por meio da avaliação e identificação dos principais riscos na execução contratual, a fim de permitir uma melhor compreensão do problema de auditoria, no sentido de orientar a extensão dos testes nas áreas de maior risco.

18. Já a segunda etapa da auditoria orientou-se no sentido de avaliar diretamente o objeto da fiscalização, por meio da análise da documentação encaminhada pelos jurisdicionados, além da realização da inspeção *in loco* no sentido de verificar a efetiva entrega do objeto contratual.

19. As principais normas aplicadas como critérios de conformidade para avaliar o objeto da fiscalização foram: Contrato vigente, Constituição federal, Lei federal n. 8.666/93 e Lei federal n. 10.192/2001.

1.5 Limitações

20. Não houveram limitações que comprometessem a execução da ação de fiscalização.

1.6 Volume de recursos fiscalizados

21. Foram objeto de auditoria o processo n. 2603/2019, cujo valor empenhado foi de R\$ 912.902,86 (novecentos e doze mil, novecentos e dois reais e oitenta e seis centavos) e o processo n. 2617/2019, com valores empenhados na ordem de R\$ 1.084.411,60 (um milhão oitenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e sessenta centavos), que perfazem o percentual de 53% (cinquenta e três por cento) do total de recursos empenhados para execução dos serviços de transporte escolar do município de Pimenta Bueno, no período auditado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

1.7 Benefícios estimados

22. Com a realização do trabalho, espera-se alcançar, dentre outros, as seguintes finalidades precípua:

- a) assegurar a conformidade da execução contratual;
- b) melhorar os controles internos da gestão e fiscalização de contratos de execução de serviços de transporte escolar; e
- c) aumentar a eficiência e efetividade do serviço de transporte escolar ofertado.

1.8 Critérios

23. Para a consecução da presente auditoria tomou-se como critérios o contrato vigente, as disposições constantes nas Lei n. 8.666/93, Lei n. 4.320/64, Lei n. 9.503/97, Decisão Normativa n. 02/2016, além das Resoluções do CONTRAN ns. 14/98, 556/15, 168/04 e 92/99, atinentes às regras de transporte escolar.

2. RESULTADOS DA AUDITORIA

24. A fiscalização compreendeu quatro áreas, sendo elas:

- a) adequação e regularidade das cláusulas necessárias e obrigatórias dos contratos administrativos;
- b) gestão e fiscalização da execução contratual;
- c) execução da despesa – empenho, liquidação e pagamento; e
- d) requisitos de transparência atinentes à execução contratual.

25. No que se refere à adequação e regularidade das cláusulas necessárias e obrigatórias dos contratos administrativos e dos requisitos de transparência atinentes à execução contratual, nada chegou ao conhecimento do auditor que pudesse levá-lo a crer que o contrato estaria em desconformidade.

26. Entretanto, no que se refere à gestão e fiscalização da execução contratual e à execução da despesa, verificou-se impropriedades as quais são tratadas a seguir:

2.1. A1 - Ausência de preposto da contratada no local de realização do serviço

2.1.1 Situação encontrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

27. No âmbito dos contratos administrativos ns. 012/2019-PGM e 013/2019-PGM firmados entre a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno e as empresas Carolina da Roncha Sanches Eireli – ME e H. R. Benetti Júnior Transportes – ME, respectivamente, não houve a indicação formal de preposto por parte das empresas contratadas e, por consequência, também não houve o respectivo aceite por parte da Administração, situação que configura desarmonia aos preceitos estabelecidos no art. 68 da lei 8.666/93.

28. Administração do município, por meio do Senhor Arismar Araújo de Lima, Prefeito de Pimenta Bueno, Ofício n. 958/GAB/PEF/2022, em acatamento ao apontamento de auditoria, trouxe aos autos os termos de aceite dos prepostos indicados pelas empresas contratadas, em que constam os Senhores: Osmar Casagrande, representante da empresa H. R. Benetti Junior Transportes – ME, referente ao contrato n. 013/2019-PGM, e Carolina da Rocha Sanches, representante da empresa Carolina da Rocha Sanches Eireli – ME, atinente ao contrato n. 012/2019-PGM (ID 1258482, págs. 83 e 88).

2.1.2 Objeto

29. Contratos administrativos ns. 012/2019-PGM e 013/2019-PGM.

2.1.3 Critério

30. Art. 68 da Lei n. 8.666/93 c/c item 12.9 da cláusula décima segunda do contrato n. 012/2019-PGM e item 12.9 da cláusula décima segunda do contrato n. 013/2019-PGM.

2.1.4 Evidências

31. Solicitação de documentos e informações referente à área 2, alínea “g” - cópia do ato de designação formal do preposto pela contratada, para representá-la na execução dos contratos n. 012/2019, 013/2019, (ID 1258488).

2.1.5 Possíveis causas

32. Ausência de processo/atividade que identifique os principais riscos e defina controles para mitigar esses riscos.

2.1.6 Efeitos reais

33. Execução contratual sem representantes do contratado perante à Administração Pública no local de prestação dos serviços.

2.1.7 Efeitos potenciais

34. Possibilidade da ocorrência de subordinação direta com o reconhecimento de vínculo empregatício dos colaboradores das empresas contratadas com a administração pública.

2.1.8 Responsável

Nome: Antônio Alves da Silva Junior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

CPF: 282.341.972-15

Cargo: gestor do contrato de transporte escolar

Período: a partir de 16/4/21

Conduta:

35. Não exigir das empresas contratadas a apresentação dos prepostos para representá-las no desempenho dos serviços, de forma a garantir a fiel execução dos contratos, conforme art. 2º, inciso VII da portaria 209/2021.

Nexo de causalidade:

36. A não exigência de indicação formal de preposto para representar as contratadas perante a administração, configura descumprimento dos termos dos contratos 012/2019-PGM e 013/2019-PGM.

Culpabilidade:

37. A equipe não identificou elementos que evidencie o erro grosseiro ou dolo na conduta do agente.

2.1.9 Conclusão e encaminhamento

38. Ante o exposto, tendo em vista que a administração regularizou a situação e que não foram identificadas evidências de erro grosseiro ou dolo na conduta do responsável, propõe-se que seja emitido alerta à administração, como forma de prevenção à ocorrência de situações semelhantes nos demais contratos vigentes e futuros da administração municipal, em atendimento às disposições do art. 68 da Lei 8.666/93.

2.2 A2 - Concessão de reajuste de 25% no preço do valor contratual sem observância dos requisitos legais

2.2.1 Situação encontrada

39. A manutenção das condições da proposta que originou o contrato é garantida pelo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. Essa garantia tem como propósito a manutenção da equação econômico-financeira formada no processo de contratação, além de evitar perdas causadas por eventuais variações de preços suportados pelo contratado durante a execução do contrato.

40. Assim, ocorrendo situação superveniente que provoque desequilíbrio contratual, cabe à administração, em cada caso específico, avaliar as circunstâncias de fato e de direito e aplicar o instrumento apto a implementar o reequilíbrio contratual.

41. O reajuste de preços é o instrumento utilizado para repor variação ordinária de custos decorrentes do processo inflacionário e consiste na aplicação de índices estabelecidos nos contratos que tenham duração igual ou superior a um ano.

42. Nesse sentido, o §1º do art. 2º da Lei n. 10.192/2001, estabelece que o prazo mínimo para o reajuste de preço dos contratos administrativos não pode ser inferior a 1 (um)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

ano, de acordo com o definido no contrato, não sendo admitido reajuste ou correção monetária em periodicidade inferior ao referido prazo.

43. O art. 3º, §1º da referida norma determina que nos contratos em que a Administração Pública seja parte, a contagem do prazo para o reajuste será o da data limite de apresentação da proposta ou do orçamento da licitação.

44. Portanto, ocorrendo situação, durante a execução do contrato, que altere a equação econômico-financeira, é possível a alteração do contrato com vistas ao restabelecimento das condições aos patamares inicialmente avençados.

45. No caso, o edital de pregão eletrônico n. 001/2019 dispôs, em seu item 23.6 que os preços registrados na ata de registro de preços poderiam sofrer alterações, desde que obedecidas as disposições do art. 65 da Lei n. 8.666/1993.

46. Estabeleceu ainda, consoante o item 23.7, que no caso de solicitação de revisão de preços pelo fornecedor, deveria ser demonstrado de forma clara, por meio de planilhas de custos, a composição do novo preço, bem como, na análise, além de ampla pesquisa de preços, seriam adotados índices setoriais utilizados pelo governo federal.

47. Ocorre, contudo, que no âmbito do processo administrativo n. 1-002617-2019, atinente à execução do contrato n. 012/2019, firmado entre o município de Pimenta Bueno e a empresa Carolina da Rocha Sanches Eireli – ME, verificou-se situação que não reflete as normas legais e as regras estipuladas no edital de licitação acima mencionadas, uma vez que concedido reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do valor contratado, sem observância ao princípio da anualidade ou a demonstração da ocorrência de fato superveniente, suportado em elementos analíticos, de modo a justificar o seu cabimento.

48. Anota-se que o mencionado reajuste foi concedido há pouco mais de 3 (três) meses depois da assinatura do contrato, tendo em vista que este foi celebrado em 2.5.2019 e o termo aditivo, o qual reajustou o valor, foi firmado em 14.8.2019.

49. Deste modo, o reajuste de preço à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pactuado no contrato em comento, sem observância das normas de regência e das regras estabelecidas no edital, notadamente aquelas relacionadas à anualidade e demonstração de forma clara da composição dos novos preços, por meio de planilhas, ou outros instrumentos capazes de demonstrar a onerosidade excessiva suportada pelo contratado, infringe o art. 65, II, alínea “d” c/c art. 3º, § 1º da Lei n. 10.192/2001; itens 23.6 e 23.7 do Edital Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 e cláusula terceira do contrato n. 012/2019-PGM.

50. Por fim, consigna-se, por ser de relevo, que a irregularidade em comento não se traduziu, em princípio, em prejuízo à administração, uma vez que não veio ao conhecimento do auditor evidências suficientes de que houve dano ao erário, dado que a partir de verificações referentes aos preços praticados no mercado à época dos fatos, constatou-se que, apesar do reajuste concedido, os preços não desbordaram aos praticados no mercado, conforme quadro comparativo de preços abaixo.

Quadro 1 - Comparativo de Preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

Trajeto	Km/Dia	Valor Orçado	Valor Contratado	Valor Reajustado 25%	TABELA SUPEL/2017	
					ORE 2	ORE 3
					Não Pavimentado	Não Pavimentado
Setor Tatu/Linha 44	178,8	R\$ 8,00	R\$ 4,89	R\$ 6,11	R\$ 6,34	R\$ 6,82
BR 364/Água Mineral	175,6	R\$ 8,10	R\$ 4,89	R\$ 6,11	R\$ 6,34	R\$ 6,82
Setor Araçá	167,2	R\$ 8,10	R\$ 5,29	R\$ 6,61	R\$ 6,34	R\$ 6,82
Setor Dimba/Linha 74	90	R\$ 10,92	R\$ 6,74	R\$ 8,43	R\$ 9,02	R\$ 9,68
Setor Abaitará/Linha 17	92,6	R\$ 9,92	R\$ 6,06	R\$ 7,58	R\$ 8,38	R\$ 9,00
Trajeto de Pesquisa	135	R\$ 8,25	R\$ 4,69	R\$ 5,86	R\$ 6,56	R\$ 7,06
Setor Abaitará/RO 010	148,4	R\$ 8,25	R\$ 4,69	R\$ 5,86	R\$ 6,34	R\$ 6,82

51. Acrescenta-se que para a elaboração do quadro comparativo de preços acima, tomou-se como parâmetro os preços orçados no processo de contratação, bem como aqueles constantes do caderno técnico do transporte escolar rural elaborado pelo Superintendência Estadual de Compras e Licitação – SUPEL – RO de junho de 2017³.

52. Administração, por meio do Senhor Thiago Roberto Graci, Procurador-Geral de Pimenta Bueno, manifestou-se quanto ao apontamento, Ofício n. 270/PGM/2022, afirmando em suma que o determinado acréscimo no valor do contrato n. 12/2019, por meio do termo de aditivo n. 030/2019, se deu nos termos do Parecer Jurídico (ID 1258496, págs.288-292), o qual dispôs sobre a análise jurídica da solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato n. 12/2019, e não quanto ao seu reajuste.

53. Diz que o termo aditivo n. 030/2019 se refere ao reequilíbrio econômico do contrato n. 12/2019, conforme os motivos e os fundamentos (art. 65, alínea “d” da Lei Federal n. 8.666/93) apresentados no parecer jurídico, tendo em vista a solicitação da secretaria responsável e não ao reajuste disposto no §1º do art. 2º da Lei n. 10.192/2001, ocorre que de fato constata-se, apenas, um equívoco na citação do instituto aplicado, citado no antepenúltimo parágrafo do referido estudo jurídico ao mencionar a palavra “reajuste” quando a indicação correta deveria ser reequilíbrio econômico financeiro, pois fora esta a fundamentação disposta.

54. Acrescenta que a empresa contratada, atendendo à solicitação da SEMEC, informou o interesse na continuidade do contrato, desde que fosse realizado “reajuste”, quando na verdade a fundamentação de sua manifestação reside no reequilíbrio do contrato.

³ Disponível em < https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/CADERNO_TECNICO_DE_TRANSPORTE_ESCOLAR_2018.pdf >. Acesso em 18/08/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

55. Por fim, afirma que o achado A2 – do relatório preliminar, possa ser visto como mera irregularidade de ordem formal, sem qualquer condão de acarretar a prática de ato grave ao contrato.

2.2.2 Objeto

56. Contrato de prestação de serviços de transporte escolar n. 012/2019-PGM.

2.2.3 Critério

57. Lei n. 8.666/93, art. 65, II, alínea “d” c/c art. 3º, § 1º da Lei n. 10.192/2001; itens 23.6 e 23.7 do Edital Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 e cláusula terceira do contrato n. 012/2019-PGM.

2.2.4 Evidências

58. Parecer jurídico – PGM de 12 de agosto de 2019; (ID 1258496 págs. 289-292); Ofício n. 01/2019, da empresa Carolina da Rocha Sanches Eireli – ME, de 08 de agosto de 2019 e Ofício n. 0227/GS/SEMEC/2019 de 07 de agosto de 2019 (ID 1258496, págs. 285-286).

2.2.5 Causas

59. Ausência de processo/atividade que identifique os principais riscos no processo de concessão de reajustes e defina controles para mitigar esses riscos;

60. Falha na gestão contrato.

2.2.6 Efeitos reais

61. Concessão irregular de reajuste ao valor contratual.

2.2.7 Efeitos potenciais

62. Possibilidade de repercussão negativa nos processos de contratação pública, tendo em conta que os preços contratados não refletem aqueles efetivamente pagos durante a execução do contrato, ante a concessão de reajuste irregular, caracterizando burla ao processo licitatório e ao caráter competitivo da licitação.

2.2.8 Responsáveis

Nome: Thiago Roberto Graci

CPF:987.640.391-53

Cargo: Procurador Jurídico

Período: 4.02.2019 até a presente data

Conduta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

63. Emitir parecer jurídico (ID 1258496 págs. 289-292) e assinar termo aditivo (ID 1258496, págs. 315-316) em desacordo com as normas legais e as regras estipuladas no edital de licitação no que tange ao reajuste do valor contratual.

Nexo de causalidade:

64. Ao emitir parecer jurídico e assinar termo aditivo em desacordo com as normas legais e as regras estipuladas no edital de licitação, acolheu proposta de reajuste irregular requerido pela contratada.

Culpabilidade:

65. Apesar do parecer jurídico e o termo aditivo estarem em desacordo com as normas legais no que se refere ao prazo para reajuste do valor contratual, como ficou demonstrado na situação encontrada, a equipe não identificou elementos que evidencie erro grosseiro ou conduta dolosa do agente que ensejasse responsabilização por este Tribunal.

Nome: Arismar Araújo de Lima

CPF: 450.728.841-04

Cargo: Prefeito do município de Pimenta Bueno

Período: 1º de fevereiro de 2019

66. **Conduta:** a) assinar termo aditivo (ID 1258496, págs. 315-316) em desacordo com as normas legais e as regras estipuladas no edital de licitação no que tange ao reajuste do valor contratual; b) deixar de exigir do subordinado, no caso o procurador jurídico, a instituição de controles internos, a exemplo de rotinas de checagens dos prazos legais para a concessão de reajustes, bem como a checagem dos documentos de suporte (planilhas de custos) do pedido formulado pelo contratado, a fim de reduzir/mitigar os riscos de possível reajuste de contratos sem a observância dos requisitos legais.

67. **Nexo de causalidade:** ao não exigir dos subordinados a instituição de controles internos a fim de verificar a aderência dos reajustes contratuais, concedeu reajuste do valor contratual de forma irregular.

68. **Culpabilidade:** apesar do parecer jurídico e o termo aditivo estarem em desacordo com as normas legais, no que se refere ao reajuste do valor contratual, como ficou demonstrado na situação encontrada, a equipe não identificou elementos que evidencie erro grosseiro ou conduta dolosa do agente que ensejasse responsabilização por este Tribunal.

2.2.9 Conclusão e encaminhamento

69. A manifestação apresentada não ilide a impropriedade, uma vez que o reequilíbrio econômico-financeiro, que pode ser utilizado sem observância da periodicidade anual, é o instituto apto a restabelecer a relação contratual afetada em razão da ocorrência de fato excepcional, imprevisível ou previsível, mas de consequências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

incalculáveis que onerem excessivamente o contrato, impedindo a sua execução, configurando assim álea econômica extraordinária e extracontratual.

70. Tais circunstâncias devem ser devidamente comprovadas por meio de elementos analíticos que permitam a constatação de fato e de direito no pedido formulado, condições que não se verificam no presente caso.

71. Assim sendo, tendo como premissa as verificações referentes aos preços praticados no mercado à época dos fatos, a equipe de auditoria constatou que, apesar do reajuste concedido em desacordo com os requisitos legais, os preços não desbordaram aos praticados no mercado, conforme demonstrado no Quadro 1, bem como não restou caracterizada evidência de prejuízo à administração, erro grosseiro ou dolo na conduta dos responsáveis, razão porque propõe-se a emissão de alerta no sentido de que doravante não promovam reajustes, repactuações ou reequilíbrios contratuais em desacordo com os ditames da Lei n. 8.666/93, art. 65, II, alínea “d” c/c art. 3º, § 1º da Lei n. 10.192/2001.

3. CONCLUSÃO

72. A presente auditoria de conformidade, realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, visou avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços terceirizados de transporte escolar rural, referente ao período de janeiro a maio do exercício de 2022, com foco nos requisitos formais de legalidade dos contratos, da gestão da fiscalização e da execução dos serviços contratados, além dos critérios de transparência, havendo o trabalho se desdobrado em quatro áreas de risco.

73. Quanto às primeira e quarta áreas de risco, nas quais, respectivamente, buscou-se avaliar os requisitos formais atinentes às cláusulas necessárias e obrigatórias dos contratos e os critérios de transparência, após a execução dos procedimentos de auditoria, nada veio ao conhecimento da equipe de auditoria para fazê-la acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

74. Em relação à segunda área de risco, examinou-se os aspectos atinentes ao acompanhamento e fiscalização dos contratos, sendo constatado que os contratos n. 012/2019-PGM e 013/2019-PGM vinham sendo executados sem a indicação e respectivo aceite pela administração de um representante das empresas contratadas para atuar como preposto junto à administração, destacando-se que os responsáveis reconheceram a falha e comprovaram a regularização da situação encontrada para os contratos analisados, elidindo o achado A1.

75. No tocante à terceira área de risco, relativa à execução da despesa, constatou-se a concessão de reajuste do valor do contrato na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), em desconformidade à legislação de regência da matéria, notadamente o art. 2º, §1º da Lei n. 10.192/2001 c/c art. 65 alínea “d” da Lei n. 8.666/93, conforme registrado no achado A2. Todavia, apesar do reajuste concedido em desacordo com os requisitos legais, a equipe também constatou que os preços não desbordaram aos praticados no mercado, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

demonstrado no Quadro 1, afastando a possibilidade responsabilização em decorrência do achado A2.

76. Nesses termos, opina-se pela conformidade da execução contratual, tendo em vista que as situações encontradas, ou seja, a ausência de preposto (A1) e a concessão de reajuste sem a observância dos requisitos formais (A2), representam impropriedades de caráter formal em que não restou demonstrado prejuízo ao erário, tampouco foram identificadas nas condutas dos responsáveis erros grosseiros ou dolo, bem como não foi detectado descumprimento de alertas emitidos em trabalhos anteriores.

77. Por consequência, propõe-se, em função da relação custo-benefício, deixar de realizar audiência dos responsáveis, nos termos do art. 62, inciso II, do RITCER, e, em substituição, a emissão de alerta à administração municipal, como forma de prevenção à ocorrência de situações semelhantes nos demais contratos vigentes e futuros.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Ante o exposto, submetem-se os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, propondo:

4.1 **Alertar** o município de Pimenta Bueno, na pessoa de seu representante legal Senhor **Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04**, prefeito, sobre a necessidade de adoção de rotinas de controle no sentido de mitigar os riscos decorrentes de eventuais realinhamentos de preços, com fulcro no art. 65, inciso II, “d” da Lei 8.666/96, bem como que os contratos, especialmente os de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra, sejam executados com a indicação formal da pessoa que funcionará como preposto da contratada, no local da obra ou prestação do serviço, junto à administração;

4.2 **Alertar** a secretaria municipal de educação, por meio de sua representante, senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF: 561.947.732-00**, secretária municipal de educação, para a adoção de rotinas de controle no sentido de evitar que os contratos de transporte escolar sejam executados sem a indicação formal da pessoa que funcionará como preposto da contratada, no local da obra ou prestação do serviço, junto à administração;

4.3 **Dar** ciência do presente relatório de auditoria à Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pimenta Bueno, nos termos do art. 38, § 2º da Lei complementar 154/96⁴ c/c art. 77 do Regimento Interno⁵;

4.4 **Determinar** ao Departamento de Documentação e Protocolo, com fundamento no art. 62, inciso II e §1º do RI TCE-RO, que realize a juntada do presente processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

⁴ § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

⁵ Art. 77. O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2022.

Elaborador por,

Etevaldo Sousa Rocha

Técnico de Controle Externo

Membro da Equipe

Cadastro 470

Eder de Paula Nunes

Técnico de Controle Externo

Coordenador da Equipe

Cadastro 446

Supervisionado por,

Rosimar Francelino Maciel – Cadastro n. 499

Em, 10 de Outubro de 2022



EDER DE PAULA NUNES
Mat. 446
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Outubro de 2022



ETEVALDO SOUSA ROCHA
Mat. 470
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Outubro de 2022



ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Mat. 499
COORDENADOR ADJUNTO